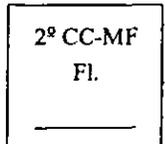
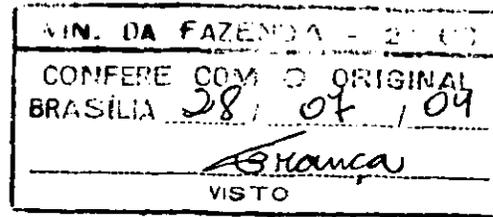


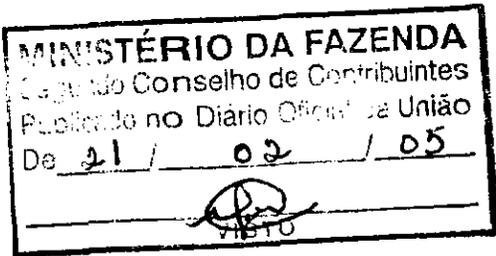


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10384.001933/2001-08  
Recurso : 120.504  
Acórdão : 202-14.741



Recorrente : CTS – CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



#### PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

#### DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA DO LIVRO CAIXA E A DECLARADA AO FISCO (DIPJ/DCTF).

Não logrando o contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF versus Livro Caixa, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

A constatação da existência de receitas operacionais da atividade lançada e não declaradas, caracterizam o ilícito fiscal e justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

#### ÔNUS DA PROVA.

A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo ou o faz insatisfatoriamente.

#### DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Após iniciada a ação fiscal, o contribuinte não mais se encontra ao amparo do instituto da denúncia espontânea. Valores declarados em DCTF após o início da ação fiscal não deverão ser considerados pelo Fisco como sendo objeto de denúncia espontânea.

#### MULTA DE OFÍCIO.

Iniciada a ação fiscal, os tributos não declarados não podem ser objeto do benefício da denúncia espontânea, segundo o qual estariam sujeitos à multa de mora. Os tributos devidos e não recolhidos, objeto de lançamento de ofício, sujeitam-se à incidência da multa de ofício.

#### Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CTS – CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10384.001933/2001-08  
Recurso : 120.504  
Acórdão : 202-14.741

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28.07.04
<i>Francisco</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Raimar da Silva Aguiar*  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA F	CC
CONFERE SE É ORIGINAL	
BRASÍLIA 28/07/04	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo : 10384.001933/2001-08  
Recurso : 120.504  
Acórdão : 202-14.741

Recorrente : CTS – CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo parte do Relatório do Acórdão nº 524, da DRJ em Fortaleza – CE, fl. 233:

*“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 08/15, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 14.958,21, incluindo encargos legais.*

*2. A infração apurada, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09/10, foi, em síntese, a seguinte:*

### **2.1.FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS:**

*2.1.1. Durante o procedimento de verificações obrigatórias, em ação fiscal autorizada pela FM de nº 2000-00.234-5, foram constatadas nos meses abaixo referenciados, conforme Quadros Demonstrativos em anexo, as seguintes divergências:*

*a) Ano-calendário 1998 - Relativamente aos meses de fevereiro, julho e setembro deste ano, foram constatadas divergências entre os valores de PIS declarados na DIPJ/99 pelo contribuinte e os valores apurados a partir da receita escriturada no seu Livro Caixa nº 01, autenticado na Junta Comercial do Estado do Piauí sob o número de Termo de Autenticação 99003817-3.*

*b) Ano-calendário 2000 - Relativamente aos meses de fevereiro a setembro deste ano, foram constatadas divergências entre os valores de PIS declarados em DCTF pelo contribuinte e os valores apurados a partir da receita escriturada no seu Livro Caixa número 04, autenticado na Junta Comercial do Estado do Piauí sob o número de Termo de Autenticação 00/000126-0. É importante observar que o crédito tributário constituído para os meses do 1º trimestre do ano-calendário 2000 é resultante da diferença entre os valores apurados na escrituração e o declarado na DCTF original do contribuinte, já que, para este trimestre o contribuinte apresentou DCTF Complementar, tendo sido, porém, a mesma desconsiderada, tendo em vista sua apresentação após o início da ação fiscal. Para os meses do 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2000 foi constituído o crédito tributário pelo total apurado de acordo com a escrituração, pois as DCTF apresentadas pelo contribuinte foram desconsideradas, tendo em vista suas apresentações após o início da ação fiscal.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10384.001933/2001-08  
Recurso : 120.504  
Acórdão : 202-14.741

RELA DA FAZENDA - C
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28. 07. 04
<i>Exanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*c) Ano-calendário 2001 - Relativamente aos meses de abril a junho deste ano, o levantamento da Base de Cálculo do PIS foi feito com base nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço de emissão do contribuinte, não tendo o mesmo efetuado a entrega de DCTF para o período."*

Em 27 de dezembro de 2001 a DRJ/FLA manifestou-se por meio do Acórdão 524, que foi assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1998 a 30/06/2001*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.*

*DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA EM LIVRO CAIXA E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL (DIPJ/DCTF).*

*Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais - DCTF versus Livro Caixa, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.*

*A constatação da existência de receitas operacionais da atividade lançadas e não declaradas, caracterizam o ilícito fiscal e justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.*

*Lançamento Procedente".*

A Decisão da DRJ em Fortaleza/CE manteve o lançamento proposto pelo Fisco considerando a falta de recolhimento do tributo, baseada na divergência existente entre a receita informada em Livro Contábil próprio e a declarada ao Fisco Federal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10384.001933/2001-08  
Recurso : 120.504  
Acórdão : 202-14.741

MIN. DA F.	2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 28/07/04	
<i>Phanca</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 245/252) alegando não existir a diferença levantada, objeto do auto de infração lavrado contra a recorrente

É importante salientar que a contribuinte apresentou extrato de bens e direitos para arrolamento, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10384.001933/2001-08  
Recurso : 120.504  
Acórdão : 202-14.741

MIN. DA FAZ.	2º CC
CONFERE O ORIGINAL	
BRASIL	28/07/04
<i>Raimar</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso interposto reveste-se das formalidades legais e merece ser acatado.

Importante ressaltar, antes de mais nada, que os valores informados pela contribuintes nas DIPJ (ano calendário 1998) e nas DCTFs (ano calendário 2000), apresentadas antes do início da ação fiscal, foram considerados pelo Fisco, não tendo sido objeto de lançamento. Os valores lançados referem-se às diferenças entre os valores declarados pela contribuinte (DIPJ e DCTFs) e os escriturados no seus livros contábeis fiscais.

Para o ano-calendário de 2001 não foi entregue DCTF antes do início do procedimento fiscal, relativa ao segundo trimestre, tendo sido o lançamento efetuado com base nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço, emitidas pela contribuinte no período.

A questão crucial tratada no recurso é acerca do instituto da denúncia espontânea e da impossibilidade de lançamento de valores declarados em DIPJ e DCTF.

Ocorre que os valores efetivamente declarados pela contribuinte, sejam em DIPJ, sejam em DCTF, antes do início da ação fiscal, não foram objeto de lançamento, mas sim a diferença entre os valores declarados e os escriturados.

Existindo divergência entre os valores declarados pela contribuinte e aqueles constantes da sua escrita contábil fiscal, a diferença, apurada pelo Fisco em procedimento de fiscalização, há de ser objeto de lançamento de ofício, com o fito de se constituir o respectivo crédito tributário.

Em relação ao segundo trimestre de 2001, a contribuinte apresentou após o início da ação fiscal (20/11/2000, fl. 20) DCTF recepcionada pelo SERPRO em 29/10/2001. Verifica-se, portanto, que após o início da ação fiscal, quando já não gozava mais de espontaneidade, segundo dispõem os art. 138, parágrafo único, do CTN; e 7º, parágrafo terceiro, do Decreto nº 70.235/72, é que foi apresentada a referida DCTF, razão pela qual tal declaração não foi considerada pelo Fisco no lançamento, uma vez que iniciada a ação fiscal os tributos não declarados só poderiam ser constituídos com os encargos legais cabíveis, quais sejam: multa de ofício e juros de mora, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Por semelhante razão é que também não foram consideradas pelo Fisco as DCTFs complementares relativas ao ano calendário de 2000, por terem sido apresentadas após o início da ação fiscal.

Quanto à redução da multa aplicada ao lançamento, aos percentuais relativos à multa de mora, é de se verificar que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, após o início da ação fiscal, a pessoa jurídica poderá pagar, até o vigésimo dia da data de recebimento do termo de início da ação fiscal, os tributos já declarados com os acréscimos legais relativos à denúncia espontânea, ou seja, juros e multa de mora.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10384.001933/2001-08  
Recurso : 120.504  
Acórdão : 202-14.741

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 07 / 04
<i>Raimar</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

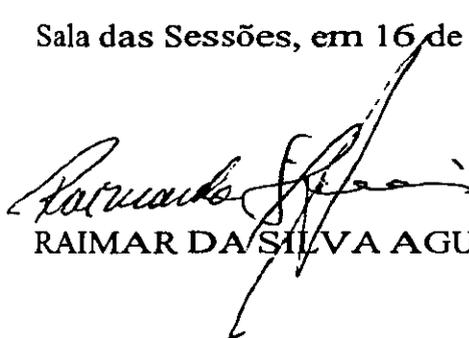
No caso em questão, os tributos não haviam sido declarados quando do início da ação fiscal e, portanto, não poderiam ser objeto de aplicação do citado art. 47 da Lei nº 9.430/96. Em segundo lugar, após transcorridos os vinte dias sem que houvesse pagamento, dos tributos declarados e não pagos, a contribuinte perderia o benefício do instituto da denúncia espontânea, ficando assim submetida aos encargos legais do lançamento de ofício, ou seja, juros e multa de ofício.

Ressalte-se, ainda, que, embora a recorrente tenha argüido que as divergências de recolhimento apontadas pelo Fisco sejam inexistentes, não apresenta provas que sustentem suas alegações.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem, as razões da contribuinte tornam-se “meras alegações” não tendo o condão de interpor-se ao lançamento regularmente efetuado, com base na própria escrita fiscal e contábil da recorrente.

Desta forma nenhum reparo cabe pois à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR